PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURIDÍCA DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO 190/2026

PROCESSO: 034/2026

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Administração – SEMAD

ASSUNTO: Análise jurídica sobre declaração de licitação fracassada.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Administração para análise jurídica acerca do fracasso da Concorrência Presencial nº 007/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 034/2026.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia para implantação de 5,40 km na vicinal CAI-118, antiga Vicinal 01, na região do Engano/Serra Dourada, referente à Emenda nº 202544920007, Programa nº 09032025-085403.

O expediente faz referência aos Pareceres Técnicos nº 002/2026 e nº 003/2026 como fundamento para o resultado informado.

Registra-se que a presente manifestação se baseia no ofício disponibilizado, não tendo sido apresentados, para esta análise, os pareceres técnicos mencionados, o edital, as atas ou as decisões de julgamento e habilitação. Assim, a conclusão fica vinculada à comprovação das condições adiante indicadas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Enquadramento jurídico

A análise observa a Lei nº 14.133/2021. O fracasso pressupõe participação sem resultado apto à contratação; a ausência de interessados caracteriza licitação deserta. A motivação deve identificar as causas concretas do resultado.

No caso examinado, o ofício informa o fracasso, mas não descreve os motivos técnicos que inviabilizaram a seleção. A referência aos Pareceres Técnicos nº 002/2026 e nº 003/2026 deverá ser acompanhada de sua efetiva juntada e da identificação das propostas ou licitantes atingidos, das exigências descumpridas e das razões que impediram o aproveitamento do certame.

2.2. Saneamento e regularidade das decisões

Os arts. 59 e 64 disciplinam a desclassificação de propostas e as diligências sobre habilitação. Antes do encerramento, devem ser examinadas as possibilidades legais de saneamento, sem alteração substancial das propostas ou quebra da isonomia.

Compete à área técnica demonstrar, de maneira individualizada, a natureza das desconformidades identificadas. Não basta afirmar genericamente que as propostas deixaram de atender ao edital: é necessário indicar o requisito exigido, a falha constatada e sua repercussão sobre a contratação.

Esta Procuradoria não substitui a avaliação de engenharia, cabendo-lhe examinar a coerência jurídica da motivação e a regularidade do procedimento.

2.3. Recursos e encerramento

Deverão ser observados os recursos previstos no art. 165. Concluídos o julgamento, a habilitação e a fase recursal, o processo será encaminhado à autoridade competente para a providência cabível, conforme o art. 71.

A declaração de fracasso deverá refletir o resultado documentado do procedimento, com ciência aos participantes. Eventual anulação ou revogação dependerá de fundamento próprio.

2.4. Providências posteriores

Persistindo a necessidade da obra, recomenda-se avaliar as causas do insucesso e preparar nova licitação, com os ajustes tecnicamente justificados.

Eventual dispensa fundada no art. 75, III, exige enquadramento específico, licitação realizada há menos de um ano, preservação das condições do edital e instrução conforme o art. 72. O fracasso não autoriza contratação direta automática.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria **opina pela viabilidade jurídica da declaração de fracasso da Concorrência Presencial nº 007/2026**,

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caracaraí – RR, 21 de outubro de 2026.

SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025